



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020024-16.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ENDRIU FAVARON OSEKI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.855

Apelação Cível nº 1020024-16.2024.8.26.0576

Apelante: Endriu Favaron Oseki

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve redução da capacidade laborativa; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O perito descreveu que houve incapacidade total e temporária durante o período de recuperação, e que, após a consolidação das lesões, não restou limitação funcional para o exercício da função de vendedor. A perícia foi realizada com base em exame clínico, documentos médicos e literatura especializada. O laudo também não viola o art. 473 do CPC, pois, ainda que algumas respostas aos quesitos tenham sido remissivas, o conteúdo necessário encontra-se devidamente abordado no corpo do parecer técnico.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

Observação quanto à impossibilidade de condenação do autor nos ônus de sucumbência em ação acidentária.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 263-264 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual. A sentença também condenou o autor em custas e honorários, observada a suspensão em função da gratuidade.

O autor apelou buscando a reforma da decisão (p. 269-275). Em síntese, alega que possui seqüela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo (Tema nº 416 do STJ). Aduz que o laudo viola o art. 473 do Código de Processo Civil e que o Anexo III do Decreto nº 3.048/1999 tem natureza exemplificativa. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou trabalhar como vendedor na empresa Via Veneto Roupas Ltda., desde 19/09/2022 (p. 15). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 28/07/2023, no qual fraturou o tornozelo direito (tíbia e fíbula). Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 13/08/2023 a 29/01/2024 (p. 206). Requereu novo benefício em 22/03/2024, mas o pedido foi indeferido administrativamente (p. 206).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 241-248, elaborado pelo Dr. José Ricci Júnior, que assim discutiu o caso (grifos meus):

Para a confecção do presente trabalho pericial, foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico-legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica, sendo constatado

que o autor se envolveu em acidente motociclístico e, em decorrência do acidente, sofreu fratura da extremidade distal da tíbia e fíbula direitas em 28/07/2023.

Submetido a tratamento cirúrgico com placa e parafusos. Em virtude das lesões, houve incapacidade laboral total e temporária de 13/08/2023 a 29/01/2024, tempo médio de afastamento previdenciário necessário à consolidação das lesões.

A lesão evoluiu com consolidação médico-legal e sem sequela funcional de natureza permanente.

Diz-se que não há incapacidade laboral para a atividade habitual de Vendedor de Comércio Varejista (Loja de Roupas), em decorrência de sequelas residuais no tornozelo direito oriundas do acidente motociclístico.

Há nexos entre o acidente e as lesões, segundo documentos anexos.

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 256-257 e 259-262). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ela não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

No caso dos autos, o perito foi claro: “*não há incapacidade laboral para a atividade habitual de Vendedor de Comércio Varejista (Loja de Roupas), em decorrência de sequelas residuais no tornozelo direito oriundas do acidente motociclístico*”.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada. Nem mesmo as respostas remissivas aos quesitos afetam sua validade, pois eles foram respondidos no corpo do laudo; o caso seria outro se o laudo respondesse a um ou mais quesitos.

Quanto ao Tema nº 416, o STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Apenas observo que a condenação do autor nos ônus de sucumbência afronta o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator